



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

SECRETARIA DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001 DE 10 DE JULHO DE 2025

Regulamenta o protesto de Certidão de Dívida Ativa do Município de Itaíba.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das suas atribuições legais, e

O Secretário de Finanças do Município de Itaíba, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

Considerando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a necessidade de uma ação planejada, com o fito de efetivar a arrecadação dos Tributos de competência do ente Subnacional, mormente almejando o equilíbrio das contas públicas;

Considerando que o Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5135, decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei Federal nº 12.767/2012, que incluiu a Certidão de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a Protesto;

Considerando que todo crédito vencido, exigível e não liquidado, regularmente inscrito em Dívida Ativa, tem características de título executivo extrajudicial;

Considerando a existência de uma grande quantidade de cobranças judiciais a serem ajuizadas, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa;

Considerando que o Protesto representa uma medida eficaz, célere e econômica de recuperação de receita para o Município e contribui para a redução do volume de processos de execução fiscal no âmbito do Poder Judiciário;

Resolve:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, poderá utilizar o Protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º A inscrição em Dívida Ativa ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo para o pagamento dos créditos tributários e não tributários, nos termos do Código Tributário do Município de Itaíba.

Art. 3º O devedor será intimado para pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa pelo Tabelionato de seu domicílio, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 4º A partir da data do envio da CDA para Protesto poderá haver cobrança de emolumentos, taxas e demais despesas pelo respectivo Tabelionato, a serem pagas pelo devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

SECRETARIA DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 5º Para evitar o Protesto, o devedor deverá regularizar o débito inscrito em Dívida Ativa, acrescido dos emolumentos, taxas e demais despesas, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único. A regularização do débito inscrito em Dívida Ativa será efetuada mediante pagamento integral ou parcelamento da dívida.

Art. 6º Na hipótese de pagamento integral, o devedor poderá fazer o pagamento junto ao Tabelionato, nos termos da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 7º Na hipótese de parcelamento, o devedor deverá efetuar a solicitação diretamente no Departamento de Tributos, por meio da instauração de processo de parcelamento.

Parágrafo único. O parcelamento será realizado na forma e condições estabelecidas em Lei, por solicitação do próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, nos termos da Seção III, do Capítulo III do Código Tributário Municipal.

Art. 8º Após a comunicação do pagamento integral ou da primeira prestação do parcelamento, o SEFIN enviará autorização de desistência ao Tabelionato, sem prejuízo da cobrança de emolumentos, taxas e demais despesas pelo devedor.

Art. 9º Na hipótese de cancelamento do parcelamento por inadimplência, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente encaminhada para Protesto ou, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, ser providenciada a cobrança judicial da dívida.

Art. 10. Em caso de inércia na regularização da dívida, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da intimação pelo devedor, o Tabelionato protestará a CDA.

Parágrafo único. O prazo para registro do Protesto será contado conforme o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 11. Após a formalização do Protesto, o devedor não poderá realizar o pagamento no Tabelionato, devendo regularizar o débito diretamente no SEFIN, por meio da instauração de processo administrativo.

Art. 12. Na hipótese de regularização dos débitos protestados, a SEFIN enviará Ofício com autorização de cancelamento ao Tabelionato.

Art. 13. A retirada do Protesto está condicionada ao recolhimento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas junto ao Tabelionato.

Art. 14. Nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN, após o envio da CDA para Protesto, o SEFIN enviará Ofício comunicando o fato ao Tabelionato para que providencie o cancelamento dos atos relativos ao Protesto.

Art. 15. A CDA cuja cobrança já tenha sido ajuizada, poderá, também, ser levada a Protesto extrajudicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 16. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaíba, 10 de julho de 2025.

JOSE LUCAS ANTUNES
Secretário Municipal de Finanças